



PRÁTICA ILEGAL DA FARRA DO BOI NO TERRITÓRIO NACIONAL: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL

Karen Regina de Souza

Graduada pela Universidade Federal
Fluminense (UFF). Advogada.

Resumo – o presente trabalho tem como objetivo promover uma análise sobre a (in)eficácia das decisões judiciais que versam sobre a proteção dos direitos dos animais. Esta temática é contextualizada com a recente decisão do Supremo Tribunal que veda a prática cultural da farra do boi por considerá-la uma prática nociva e cruel aos animais e que também vem sendo descumprida de forma reiterada. Dessa forma, o trabalho opta pela adoção do princípio da igualdade como norte interpretativo frente ao discurso especista, e entende não haver distinção na proteção da vida, seja humana ou animal, devendo esta ser protegida e garantida pela lei.

Palavras-chave – Dignidade aos animais não-humanos. Vedação à crueldade. Farra do Boi. Acesso à justiça eficaz.

Sumário – Introdução. 1. A proteção jurídica brasileira aos animais não-humanos na era do antropoceno. 2. A prática ilegal “farra do boi” e a submissão aos animais à crueldade. 3. O reconhecimento dos animais não humanos com seres sencientes dignos de proteção efetiva jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a necessidade de respeito às decisões constitucionais e ampliação da proteção aos animais, com o intuito de proporcionar a este seres vivos, vítimas de maus-tratos, a proteção constitucional em seu teor originário, antes da Emenda Constitucional n. 96/17.

Para tanto, aborda-se através de uma crítica hermenêutica, a reiterada prática ilegal da farra do boi no litoral Catarinense, como premissa para se discutir acerca da eficácia da proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, e por conseguinte, sobre a importância do reconhecimento dos animais não humanos como seres dotados de sentiência.

Ao longo dos anos, as mazelas provenientes da falta de compatibilidade entre as ações humanas e o uso dos animais para fins culturais têm sido objeto de preocupação de parcela da humanidade. À guisa de ilustração ressalta-se os índices alarmantes no litoral catarinense da presença da denominada Farra do Boi, prática considerada intrinsecamente cruel desde 1997 pelo

Supremo Tribunal Federal e com base na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) e no artigo 225, VII da Constituição Federal Brasileira de 1988. Trata-se de ritual que solta o animal em local aberto, fazendo com que ele seja alvo de ataques e por isso tente fugir desesperadamente, e até corra de maneira exaustiva atrás das pessoas que participam desta ação. Nestes atos, o Boi escolhido é provocado, ferido e torturado, comprometendo sua saúde, e por conseguinte, muitas vezes, ocasionando seu sacrifício.

Nessa perspectiva, sob a ótica da persistência da ocorrência da prática ilegal da Farra do Boi, faz-se necessário elucidar sobre a importância de se repensar a relação com os animais não-humanos na sociedade contemporânea, a fim de estender a esta última categoria de seres vivos, o ideal de dignidade da vida em geral, com intuito de trazer maior eficiência a sua proteção no âmbito jurídico.

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário nas relações envolvendo a proteção dos animais não-humanos, a priori, no que concerne o paradoxo da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor compreensão do tema, busca-se elucidar o caráter ampliado do 225, §1º, VII da CRFB/1988 na proteção aos animais diante de decisões judiciais e comprovar por meio da ilustração de diversas Farras do Boi praticadas, a necessidade de romper o ideal de modelo indigno primando pela dignidade animal. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de defender a atribuição de valor às decisões favoráveis à dignidade da vida animal com base na Constituição Federal de 1988, normas infraconstitucionais, jurisprudências e legislações internacionais.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão da presente Carta Constitucional no Direito dos Animais e no tratamento dos institutos contemporâneos vinculados a esse ramo do Direito frente as ações da humanidade na era do antropocentrismo.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que a vedação a crueldade aos animais prevista no artigo 225, parágrafo 1, VII da CRFB/1988 é tutelada pela ordem jurídica brasileira, com o objetivo de aferir de que maneira se verifica, em concreto, a violação a esse bem jurídico através do uso indiscriminado dos animais nas constantes práticas ilegais de Farris do Boi no litoral catarinense, declaradas como crime, desde 1997, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 153.531-8.



O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito pela legislação brasileira, através da identificação destes seres vivos como dotados de senciência: a capacidade do animal não humano de sentir, independentemente de possuir o cognitivo sofisticado e a consequente atribuição de sua dignidade, integrada no princípio da dignidade da vida em geral, com intuito de trazer maior eficiência a sua proteção no âmbito jurídico.

Desse modo, a pesquisa é desenvolvida através da crítica hermenêutica, com uso do método de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, amparado em jurisprudência e na doutrina – nacional e estrangeira – além da norma constitucional e do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de possibilitar o deslinde multidisciplinar do tema.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA ERA DO ANTROPOCENO

Verifica-se que, ao longo dos anos, de acordo com Paul Josef Crutzen¹, ganhador do Nobel de Química em 1995, a influência do homem no planeta nos últimos séculos se tornou tão relevante a ponto de constituir uma nova era geologia. Ressalta Carlos Vogh² que, vidas e paisagens se alteraram, quando não foram extintas, desaparecendo da história em um curto espaço de tempo. É neste contexto que surge a denominada era do “Antropoceno”. período o qual as ações dos indivíduos sobre o planeta deixaram marcas irreversíveis, sendo um dos bens mais afetado a vida em geral, que se precipita a ter um iminente futuro esfacelado.

Nos dizeres de Eduardo Araia, em entrevista à Revista Planeta, o antropocentrismo:

[...] representa a propagação global de fenômenos que não haviam sido vistos antes na história de 4,5 bilhões de anos do planeta, e cujos efeitos, em muitos casos, vão durar milhões de anos. O conceito reflete a interação de nossa própria espécie com o planeta e nos permite considerar as consequências de nossas ações coletivas no contexto do tempo profundo da história da terra. Por isso, pode tornar-se um fator importante das tentativas socioeconômicas, legais, políticas e filosóficas para controlar coletivamente o nosso impacto no planeta.³

¹ CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind Nature*. v. 415, p. 23, 2002. Disponível em: <<http://nature.berkeley.edu/classes/espm-121/anthropocene.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

² VOGH, Carlos. Desaparecimento. *Revista Clima.Com Cultura Científica - pesquisa, jornalismo e arte*. Vol. 03 – Ano 02. 2015. ISSN 2359-4705, P.3. Disponível em: <<http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/dossie/n03/dossie.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

³ ARAIA, Eduardo. Bem-vindo ao Antropoceno. *Revista Planeta*. Edição nº470. 2011. Disponível em: <

Luís Filipe Colaço⁴, elucida que o crescimento da influência da humanidade sobre os recursos ambientais, deu-se devido a ideologia antropocêntrica posicionar o homem como ser dotado de superioridade e detentor de poder para se apropriar e dominar a natureza, de modo a satisfazer suas vontades, caracterizando-a como objeto ou bem de consumo, sendo, assim, estabelecido um sistema de servidão entre o sujeito soberano e os elementos de submissão.

Desse modo, há de se notar que as civilizações tratavam (e muitos ainda tratam) os demais seres vivos como ilimitados e submissos, justificando a utilização destes de maneira predatória em detrimento do pensamento irracional de superioridade dos seres humanos, sem observar os impactos no *buen viver* ambiental⁵.

Boaventura de Souza Santos discorre que o processo de dominação da humanidade sobre o mundo foi realizado de forma tão impiedosa, que se gerou uma crise ecológica de amplitude mundial, traduzida na perda de florestas, espécies e na fome, sobretudo nos países subdesenvolvidos, onde a exploração ocorre sem benevolência⁶.

No Brasil (e no mundo) os crimes contra animais tornaram-se objeto de preocupação de parcela da humanidade, motivando líderes governamentais e juristas a implementarem políticas públicas e garantias na legislação de proteção e cuidados aos animais.

Dada preocupação, segundo concepção de Fernando Laerte Levai⁷, no território nacional as normas brasileiras iniciais de proteção aos animais não-humanos surgiram com o advento da Lei n. 183, de 9 de outubro de 1895, durante o Brasil Império, uma vez que estabeleceram o Código de Postura do município de São Paulo, com o propósito de proibir todos os atos que caracterizassem maus-tratos, abusos, crueldade com os animais não-humanos ou a destruição desses seres, e romper com o absoluto silêncio em relação aos animais que perdurava no país⁸.

O período imperial ainda foi marcado pela primeira constituição brasileira: a Constituição

<https://www.revistaplaneta.com.br/bem-vindo-ao-antropoceno/>. Acesso em: 02 out. 2022

⁴ ANTUNES, L. F. C. *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental. Para uma tutela preventiva do ambiente*. Coimbra: Almedina, 1988, p.22.

⁵ KOPENAWA, Davi. Bem-Viver: um aprendizado para a humanidade. *IHU ON-LINE*. Edição nº 340. 2010. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao340.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *El milenio huérfano: ensayos para una nueva cultura política*. Bogotá: ILSA, 2005, p. 67.

⁷ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador, v. 7, n. 10, jan./jun. 2012, p. 175-187. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸ LEVAI, Fernando Laerte. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 1, n.1, p. 171-190, 2006. Disponível em:<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 09 out.2022.



Política do Império do Brasil de 1824. Contudo, em seu texto normativo, não houve nenhuma referência à fauna ou aos animais não-humanos. Aliás, a mesma situação pode ser observada na primeira constituição republicana brasileira: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.⁹

A preocupação mais notória no ordenamento jurídico brasileiro com a preservação do animal não-humano veio disposta no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no qual a vedação a crueldade é reconhecida como um direito fundamental difuso, cuja titularidade ultrapassa a esfera do individualismo humano, abarcando os demais seres vivos, cabendo ao poder público e a coletividade defendê-la e preservá-la.¹⁰

No caso do artigo 225, é possível considerá-lo um direito fundamental, em razão de que a própria Constituição afirma a sua necessidade para uma sadia qualidade de vida, de modo que ele constitua um pressuposto para o alcance da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova compreensão jurídica acerca dos animais não-humanos, em que é reconhecido o valor próprio desses seres. Todavia, a indefinição do conceito de “crueldade” restringe a efetividade dessa norma de acordo com o modo em que ela é interpretada¹¹. Por isso, insta a necessidade de ser analisado como os magistrados têm compreendido o que é crueldade com os animais não-humanos.

2. A PRÁTICA ILEGAL “FARRA DO BOI” E A SUBMISSÃO AOS ANIMAIS À CRUELDADE

No Brasil, conforme Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Jayme Weingartner Neto e Selma Rodrigues Petterle, a Constituição Federal de 1988, apesar de não ser a primeira legislação brasileira a se preocupar com a proteção da fauna e flora, é considerada um marco sobre a proteção dos animais em nosso país, em razão de atribuir à vedação a crueldade status de direito fundamental, em seu artigo 225, §1º, inciso VII¹². Entretanto, ainda na concepção desses autores,

⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.45.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.87-90.

¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza, Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. *Animais não-humanos e vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas: Unilasalle, 2017, p. 72-73.



a tutela jurídica brasileira, ainda efetivamente ligada a tradições arcaicas, enfrenta obstáculos para garantir a efetividade da lei em pró da dignidade da vida animal, considerando por vezes, somente os anseios da sociedade¹³, como nota-se no caso da prática denominada “Farra do Boi” que, como será abordado neste capítulo, apesar de criminalizada pelo Supremo Tribunal Federal desde a década de 90, ainda ocorre como manifestação cultural de cunho religioso no litoral catarinense.

Concebida com “tradição cultural”, a Farra de Boi foi trazida para o sul do território brasileiro através dos imigrantes açorianos entre 1748 e 1756, e originalmente o Boi era inicialmente engordado, ocorria-se a farra, e logo em seguida o animal era sacrificado para alimentar as pessoas envolvidas no ritual¹⁴.

A prática se tornou típica do litoral do estado brasileiro de Santa Catarina e, segundo alguns historiadores, apesar de não difundido o caráter religioso do ato, o boi representa Judas, o Traidor de Jesus Cristo, tendo outros o entendimento que o animal simboliza o diabo e através da tortura desse animal as pessoas se livrariam de seus pecados¹⁵.

Na versão atual, normalmente no período de Quaresma, o animal é conduzido ao local de escolha pelos farristas e solto, iniciando as perseguições e agressões – com chutes, tapas e espancamentos com pedra e/ou madeira – até que o boi fique estressado, exausto e não consiga mais se mover, e logo após, conclui-se a farra e o animal fica abandonado, acarretando muitas vezes em seu falecimento¹⁶.

Consoante registros realizados por Maria Bernadete Ramos Flores:

Não é de admirar, portanto, que a farra do boi tenha sido descrita tantas vezes como um ato de selvageria e os que a praticam, como agentes de “instintos primitivos”, “feras em figura de gente”, “bestas humanas”, de “mentalidade repugnante”, de “raciocínio primário”, “excitados” e que “aparentemente, ainda não chegou ao século XX, nem ao século XIX, nem ao XVIII, nem ao XVII”. [...] Se a piedade, a compaixão e a relutância em infligir dor aos bichos são identificadas como emoções características dos civilizados, por referência a estes, os “outros”, os que brincam com o boi, encontram-se “ainda” em estágios pouco desenvolvidos. Não evoluíram no tempo e comprometem o “progresso” histórico tido muitas vezes, como uma trajetória necessária do ser humano, com uma única direção. Brigitte Bardot escreveu ao Ministro da Justiça que “O Brasil não pode se considerar um civilizado permitindo esse ritual macabro¹⁷”.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ LACERDA, Eugenio Pascele. *Bom para comer, bom para brincar: a polêmica da farra do boi no Brasil*. Florianópolis: UFSC, 2003, p. 31.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ FLORES, Maria Bernardete Ramos. *A farra do boi: palavras, sentidos, ficções*. 2. ed. Florianópolis: Edufsc, 1998, p. 73.



Com efeito, nas décadas de 70 e 80, devido ao grau de violência utilizado contra um ser vivo até que ele morra de dor e exaustão, tornaram-se públicas e frequentes manifestações, cujo objetivo era reivindicar que autoridades locais proibissem tal prática, tendo, inclusive o assunto destaque nos principais veículos jornalísticos da época, como O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e Revista Veja¹⁸.

No ano de 1985, inconformados com a ausência de proibição da Farra do Boi, grupos de ativistas através de entidades de proteção e defesa dos animais localizadas no estado do Rio de Janeiro, com fulcro no com fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 16 do Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, e na Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985, ingressaram com a Ação Civil Pública n. 023.89.030082-0 em face do Estado de Santa Catarina, e em junho do 1997, o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, criminalizou a prática, proibindo-a no território nacional, proferindo a decisão de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescindida observância da norma do art. 225, VII, da Constituição Federal”. Para a Corte, a Farra do Boi apresenta-se como um “procedimento discrepante da norma constitucional.”¹⁹

O Ministro Francisco Rezek, na qualidade de relator do recurso, analisando os autos do processo, constatou em seu voto que:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.²⁰

Cumprido destacar também a importante manifestação do Ministro Marco Aurelio, que ao seguir o voto do relator, salientou que:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estorrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 153.531-8/SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 01 jan. 2023.

²⁰ *Ibid.*

somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.²¹

Assim, por maioria de 3 (três) votos a 1 (um), a 2ª Turma do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário e determinou que Estado de Santa Catarina a adoção de medidas necessárias para proibir totalmente a prática da *Farra do Boi* no Estado de Santa Catarina²².

No ano de 1998, foi aprovada a Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605, que passou a prever punição de até um ano de detenção a quem pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se em impedir atos de crueldade em face de animais, sendo referida pena acrescida de 1/3, em caso de morte do animal, na forma do artigo 32 de mencionado diploma legal.²³

Contudo, apesar de passados quase 3 (três) décadas da decisão do STF e da punição imposta pela Lei de Crimes Ambientais, tanto a imprensa jornalística e televisiva quanto as associações de proteção ao animal denunciam práticas ilegais frequentes de farra de boi sem qualquer tipo de fiscalização e/ou repressão, principalmente, durante o período de celebração da Páscoa, no litoral catarinense.

Segundo matéria divulgada pela BBC NEWS BRASIL, apenas no ano de 2017 foram registradas mais de 147 ocorrências de farras de boi ilegais dentro do litoral de Santa Catarina. Destaca também que, no ano de 2018, no município de Governador Celso Ramos, região conhecida como “reduto de Farra do Boi”, um farrista chegou a falecer, devido ao ferimento provado pela reação do boi aos ataques e maus-tratos.²⁴

Recentemente, em fevereiro de 2023, o Jornal Correio de Santa Catarina noticiou que uma Farra do Boi foi interrompida na cidade de Itapema, sendo dois homens suspeitos identificados e

²¹*Ibid.*

²²*Ibid.*

²³BRASIL. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁴TORRES. Aline. *Farra do Boi*: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. BBC News Brasil, Florianópolis, 30 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 27 jan. 2023.



que após conversa com as autoridades policiais, confessaram o crime. Conforme relato dos policiais, o animal foi encontrado preso em uma árvore, magro, sem qualquer acesso a alimento ou água.²⁵

Desta feita, apesar das boas intenções do legislador, tanto a decisão do STF quanto a punição dada pela Lei de Crimes Ambientais não parecem intimidar aqueles que insistem maltratar os animais, sendo necessário uma reflexão acerca da possibilidade de reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro, identificando-os como seres dotados de senciência, e por conseguinte, os atribuindo dignidade, através da ampliação do princípio da dignidade humana para vida em geral, com a finalidade de proporcionar maior eficiência a proteção dos animais, e, por fim, superar a relação paradoxal da questão animal e o seu acesso efetivo à Justiça, conforme será abordado a seguir.

3. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COM SERES SENCIENTES DIGNOS DE PROTEÇÃO EFETIVA JURÍDICA

Segundo o Juiz de Direito Manoel Franklin Fonseca Carneiro, especialista em Direito Animal pela Escola da Magistratura Federal do Paraná, o descumprimento aos direitos dos animais se dá devido à forte resistência de parcela da população em ainda os identifica-los como objetos²⁶, sendo inclusive esse pensamento equivocadamente perpetuado no próprio Código Civil Brasileiro, ao enquadrar no artigo 82 os animais a condição de “coisas moveis semoventes”.²⁷

A partir dessa premissa, Tagore Trajano elucida que o Código Civil ao objetivar os animais promove o impedimento que os mesmos em nome próprio processem pessoas em busca de ressarcimento de natureza indenizatória, tendo a proteção de seus direitos enfraquecida, em razão de serem pleiteados somente por terceiros (Humanos).²⁸

Com efeito, juristas e doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

²⁵ CORREIO DE SANTA CATARINA. Portal da Região Metropolitana de Florianópolis. *Farra do Boi é interrompida em Itapema e animal resgatado*. Disponível em: < <https://www.correiosc.com.br/farra-do-boi-e-interrompida-em-itapema-e-animal-resgatado/#>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

²⁶ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. *A dignidade do Animal na Constituição*. Disponível em: < <https://x.gd/obiyt>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

²⁷ BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁸ SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 4, n.5. Salvador: EDUFBA. 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

asseveram que, não obstante do pensamento antropocêntrico ainda semeado no universo do direito, se faz necessário a atribuição de valor intrínseco e de dignidade à outras formas de vida não-humanas, reconhecendo-as como sujeito de direitos e seres dotados de senciência.²⁹

Consoante Ingo Wolfgang Sarlet:

Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-á afirmar [...] que todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.³⁰

Anamaria Feijó elucida que:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.³¹

Assim, há de se observar que tais perspectivas especistas resultam na submissão dos animais a sistemas legais diferentes dos que poderiam garantir um tratamento mais apropriado e equitativo, levando em consideração a sua natureza morfológica

Nesta linha de pensamento, no âmbito jurídico deve-se superar a relação genérica entre a

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 3, p. 69- 94. jul/dez, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 103.

³¹ FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.142.



figura da pessoa à personalidade jurídica e a personalidade jurídica à pessoa física ou jurídica, vez que ainda persiste a atribuição da capacidade somente aos detentores de personalidade jurídica, e sendo esta o que faz ser passível de adquirir direitos e contrair deveres, somente os que a possuem seriam sujeitos de direito.

De acordo com Francisco Amaral, a pessoa não se restringe ao ser humano, mas também abrange ficções jurídicas e, devido a essa concepção alguns doutrinadores defendem que a figura de pessoa pode ser atribuída aos animais não humanos com o entendimento de que, para ser considerado pessoa e titular de direitos, os animais não teriam que necessariamente serem como os humanos, pois o respeito que lhes é devido, provenientes de suas vidas e às possibilidades que têm eles de sofrer, dependem simplesmente de serem sencientes.³²

As advogadas Evelyne Paluno e Waleska Cardoso discorrem que a Constituição Brasileira reconhece que os animais não humanos possuem o direito fundamental à existência digna e podem buscar a defesa dos seus direitos no judiciário, devido a vedação à crueldade dada no artigo 225 de referida carta magna.³³ Contudo, elucidam que essa busca por proteção em juízo somente é realizada se esses seres forem assistidos por pessoa capaz, em razão da divergência provocada pela concepção de “objeto” dada pelo Código Civil aos animais não-humanos.

A partir desse conflito interpretativo, ainda explica que há resistência dos juristas em reconhecer os animais como sujeitos de direitos dotados de sentimento, não permitindo que esses seres não-humanos possam defender um direito próprio por meio de ação, e sim, somente representados pelos seus donos, ONG, Ministério Público ou Defensoria Pública.³⁴

Segundo as advogadas, há uma grande diferença em ter o próprio animal como autor da ação, ao invés de ser representado, isto porque, a autoria do animal garante que os danos extrapatrimoniais serão utilizados obrigatoriamente em benefício daquele animal. Todavia, uma vez que a indenização é concedida em uma ação que o animal é representado, há presunção dos animais enquanto bens, não atribuindo nenhuma garantia que a indenização seja, de fato, utilizada em prol do animal – mesmo que a causa de pedido seja essa finalidade.³⁵

³² AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 253-254.

³³ PALUDO, Evelyne; CARDOSO, Waleska Mendes. *Animais podem ser autores de ação judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*



No ano de 2021, a partir de uma perspectiva biocêntrica, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), inovou ao reconhecer a capacidade de animais serem parte em processos judiciais, no Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000.³⁶

O referido julgado, com relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, tratou do julgamento de uma ação de reparação de danos que foi proposta pelos cães Spyke e Rambo e a Organização não Governamental (ONG) que os resgatou, em face de seus antigos tutores, que os deixaram em situação de abandono e com lesões por 29 dias enquanto realizavam uma viagem.³⁷

O Juízo de Primeiro Grau, ao apreciar os pedidos, extinguiu a ação sem resolução de mérito em relação aos cachorros Spyke e Rambo, por entender que não possuem capacidade de ser parte em um processo. Os autores da ação recorreram, mediante recurso de agravo de instrumento, solicitando a reforma da decisão pelo TJPR, tendo a 7ª Câmara Cível reconhecido os cães como parte autora.³⁸

O relator ao proferir seu voto afirmou que: “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal”.³⁹

No mesmo sentido, a Desembargador D’Artagnan seguindo o voto declarou que: “Reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de amparo a sua dignidade assim como proteção a qualquer crueldade, em respeito ao mandamento constitucional.”⁴⁰

A ação de reparação de danos encontra-se em trâmite e os pedidos formulados pelas partes serão analisados pelo Juízo de Primeiro Grau, seguindo o rito processual, todavia, a decisão dada pela 7ª Câmara Cível do TJPR ganhou notoriedade por ser pioneiro no Brasil a reconhecer a capacidade processual dos animais não-humanos em figurar o polo ativo da ação, através da atribuição de dignidade e de valor intrínseco ao animal não-humano e ao meio ambiente natural,

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000*. Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2023.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Ibid.*



rejeitando a noção de domínio do ser humano aos demais seres vivos, uma vez que todos são membros de um mesmo ciclo de vida.⁴¹

A partir desse contexto, revela-se que a postura adotada em mencionado julgado não se trata de humanizar os animais, nem equiparar-los ao conceito de posse para pleitear sua guarda, mas sim considera que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de maneira idêntica àquele relativo às coisas inanimadas ou que não são dotadas de sensibilidade.

Assim, se observa a necessidade de consolidação da capacidade processual dos animais não humanos para ingressar no Judiciário, como sujeito de direitos e sencientes, para proporcionar maior eficácia a tutela de seus direitos na sociedade atual.

CONCLUSÃO

A proteção jurídica dos animais revela-se um dos grandes desafios dos tempos atuais. Há uma elevada preocupação de uma parcela da sociedade a respeito dos valores morais e éticos no trato com os animais, em todas as suas espécies e ambientes, motivo pelo qual a defesa dos animais não-humanos em face dos atos de crueldade, nos moldes estabelecidos pelo constituinte, exige efetiva participação do Poder Público e da sociedade, conforme prescrito no caput do art. 225 da Constituição Federal.

A partir dessa perspectiva, ao longo do presente trabalho buscou-se fundamentar a proposta defendida de conceder direitos fundamentais, dignidade e reconhecimento de senciência aos animais não-humanos. Isso implica na necessidade de reconhecê-los como sujeitos de direitos, promovendo uma tutela estatal mais efetiva e distante de ideais antropocêntricos e especistas

Com efeito, o presente estudo verificou-se que, ao mesmo tempo em que se criminaliza os maus tratos aos animais como, a título de exemplo, a Farra do Boi, considerada prática cruel desde 1997 pelo STF e pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), as decisões judiciais estão cada mais ineficazes, uma vez que referida prática, apesar da proibição, ocorrem de maneira pública e frequente no litoral catarinense, acabando por instrumentalizar a defesa dos interesses animais para atender aos interesses da humanidade.

Outrossim, além da perpetuação do antropocentrismo na sociedade global, sua presença ainda é relevante no ordenamento jurídico brasileiro, devido há incongruência entre o tratamento

⁴¹ *Ibid.*

dispensado a esses seres no texto constitucional e o no Código Civil atual em vigor, já que os animais não-humanos permanecem classificados como propriedades para satisfação dos anseios da humanidade, o que possibilita que a sociedade os encare como simples objetos, enfraquecendo ainda mais os esforços protetivos delineados na Carta Constitucional e na Lei de Crimes Ambientais.

Neste contexto, argumenta-se que a proteção aos animais não-humanos deve transcender considerações puramente utilitaristas, buscando reconhecê-los como seres sencientes, merecedores de respeito e dignidade. Torna-se imperativo assegurar uma tutela jurídica mais robusta, que não apenas reconheça a intrínseca capacidade de sentir desses seres, mas também lhes confira um status de sujeitos de direitos. Isso implica não apenas em salvaguardas contra tratamentos cruéis, mas na promoção ativa de seu bem-estar e na consagração de sua posição como participantes essenciais no ecossistema que compartilhamos.

Pelo exposto, chega-se à conclusão de que, para assegurar uma tutela eficaz à vida digna dos animais não-humanos, é imprescindível não apenas reformar a legislação, mas também modificar a mentalidade da sociedade contemporânea em relação a outras formas de vida. Isso requer a gradual superação dos ideais antropocêntricos que ainda dominam as relações jurídicas, econômicas, sociais e culturais, optando por métodos alternativos de vida que não explorem os animais não-humanos, reconhecendo sua condição de senciência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *Farra do boi, olhos vazados da Justiça: 24 anos desrespeitando o STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/lucia-frota-farra-boi-olhos-vazados-justica>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

ANTUNES, L. F. C. *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental. Para uma tutela preventiva do ambiente*. Coimbra: Almedina, 1988.

ARAIA, Eduardo. Bem-vindo ao Antropoceno. *Revista Planeta*. Edição n. 470. 2011. Disponível em: <<https://www.revistaplaneta.com.br/bem-vindo-ao-antropoceno/>>. Acesso em: 02 out.2022.

BASTISTELA, Clarissa. *Farra do boi é denunciada à polícia após câmeras flagrarem prática ilegal em Florianópolis*. G1 Santa Catarina, Florianópolis, 25 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/12/25/farra-do-boi-e-denunciada-a-policia-apos-cameras-flagrarem-pratica-ilegal-em-florianopolis-video.ghtml>>. Acesso em: 02 fev. 2023.



BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 mar.2023.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.

_____. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 153.531-8/SC*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 01 jan. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000*. Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2023.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. *A dignidade do Animal na Constituição*. Disponível em: <<https://x.gd/obiyt>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CORREIO DE SANTA CATARINA. Portal da Região Metropolitana de Florianópolis. *Farra do Boi é interrompida em Itapema e animal resgatado*. Disponível em: <<https://www.correiosc.com.br/farra-do-boi-e-interrompida-em-itapema-e-animalresgatado/#>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind Nature*. v. 415, p. 23, 2002. Disponível em: <<http://nature.berkeley.edu/classes/espm-121/anthropocene.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FLORES, Maria Bernardete Ramos. *A farra do boi: palavras, sentidos, ficções*. 2. ed. Florianópolis: Edufsc, 1998.

KOPENAWA, Davi. Bem-Viver: um aprendizado para a humanidade. *IHU ON-LINE*. Edição nº 340. 2010. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao340.pdf>>. Acesso:08 out.2022.

LACERDA, Eugenio Pascele. *Bom para comer, bom para brincar: a polêmica da farra do boi no Brasil*. Florianópolis: UFSC, 2003.

LEVAI, Fernando Laerte. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 1, n.1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 09 out.2022.

_____. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador, v. 7, n. 10, jan./jun. 2012, p. 175-187. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 10 out. 2022.

MARTINS, Natália Luiza Alves. *A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo*. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza, Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. *Animais não-humanos e vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas: Unilasalle, 2017.

PALUDO, Evelyne. CARDOSO, Waleska Mendes. *Animais podem ser autores de ação judicial*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Prefeitura de Florianópolis. *Farra do boi*. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=farra+do+boi&menu=6&submenuid=451>>. Acesso em: 17 out. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *El milenio huérfano: ensayos para una nueva cultura política*. Bogotá: ILSA, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 3, p. 69- 94. jul/dez, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVA, Maria Clara dos Santos. A Crueldade Contra os Animais e a Ineficácia das Leis no Brasil. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*. Juiz de Fora, ano V, Edição II, dez. 2013. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20140226_145341.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 4,



n.5. Salvador: EDUFBA. 2009. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TORRES, Aline. *Farra do Boi*: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. BBC News Brasil, Florianópolis, 30 de março de 2018. Disponível em:
<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

VOGH, Carlos. Desaparecimento. *Revista Clima.Com Cultura Científica - pesquisa, jornalismo e arte*. Vol. 03 – Ano 02. 2015. ISSN 2359-4705, p.3. Disponível em:
<<http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/dossie/n03/dossie.pdf>>. Acesso: 10 out. 2022.